

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico Nº PMPF.01.030425.PE.SAF

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, ÁUDIO E VÍDEO, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, REFRIGERAÇÃO, CONDICIONAMENTO DE AR, ESCRITÓRIO E BRINQUEDOS DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PIRES FERREIRA/CE BIBLIOTECAS DIGITAIS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

07/05/2025, as 14H:00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira– Setor de Licitação

PLATAFORMA:

compras.m2atecnologia.com.br

IMPUGNANTE:

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ/MF: 06.198.597/0001-07.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PMPF.01.030425.PE.SAF, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIGITAL E ACERVOS DE OBRAS DE LITERATURA INFANTIL, LITERATURA INFANTO JUVENIL, OBRAS LITERARIAS DE CLASSICOS BRASILEIROS E LITERARIAS, E REGIONAL COM LICENCA PARA USO DE PLATAFORMA BIBLIOTECA DIGITAL DE EBOOKS PARA A MONTAGEM DE BIBLIOTECAS DIGITAIS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.**

A impugnação foi apresentada pela empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.198.597/0001-07**, recebido por meio eletrônico, em **02/05/2025, às 17H:14M**, por meio de Peticionamento encaminhado na plataforma: **compras.m2atecnologia.com.br**.

1. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS PEDIDOS

Alega a impugnante que:

a) Para o item, conjuntos aluno, deve ser exigido das licitantes **certificações compulsórias com fundamento na PORTARIA Nº 401, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO;**

b) Vários itens do GRUPO 06 - MOBILIARIO, DORMITORIO E COLCHÕES, quais sejam: 01, 02, 04, 08, 13, 16, 14, 18, 21, 22, 23, 24, não possuem especificações completas de modo

que não facilitam o entendimento do licitante, causando assim várias interpretações do objeto licitado;

c) Que o município dispõe de uma Ata de Registro de Preços do FNDE, da qual o Estado do Ceará é participante, na qual contém os mesmos itens licitados devendo proceder com a proveniente adesão.

d) Alega que os agentes públicos em decorrência da licitação podem sofrer consequências de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

e) Diante do exposto, requer-se que esta impugnação seja recebida com efeito suspensivo, com a consequente anulação do presente Pregão, tendo em vista os vícios apontados que comprometem a legalidade e a isonomia do certame.

Após análise detalhada do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **PE/PMPF.01.030425.PE.SAF**, cujo o objeto é o **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, ÁUDIO E VÍDEO, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, REFRIGERAÇÃO, CONDICIONAMENTO DE AR, ESCRITÓRIO E BRINQUEDOS DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PIRES FERREIRA/CE**, venho na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de **Pires Ferreira/CE**, expor as razões que justificam o **INDEFERIMENTO** da referida impugnação.

2. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS SEUS PEDIDOS

2.1. PARA O ITEM, CONJUNTOS ALUNO, DEVE SER EXIGIDO DAS LICITANTES CERTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 401, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO

A parte impugnante alega que o edital deveria exigir, das licitantes, certificações compulsórias dos itens denominados "Conjuntos Aluno", com fundamento na Portaria Inmetro nº 401, de 28 de dezembro de 2020. Contudo, tal alegação **não procede** e deve ser rejeitada com base nos fundamentos adiante.

A certificação, quando obrigatória, recai sobre o fabricante, e não sobre a empresa licitante. A Portaria Inmetro nº 401/2020 trata do modelo geral para regulamentação de programas de avaliação da conformidade. Quando há exigência de certificação compulsória, esta **recai exclusivamente sobre os fabricantes dos produtos**, que devem demonstrar a conformidade técnica de sua linha de produção junto a organismos acreditados, conforme dispõe o item 6 da referida portaria, se não, vejamos:



6. ETAPAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 3 (três) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 3 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no ~~fabricante~~ seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica.
- b) Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.
- c) Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote.

Nota: É facultado ao solicitante da certificação optar por um dos Modelos de Certificação para obter o Certificado de Conformidade, com exceção do Modelo de Certificação 3, que somente é permitido para fabricantes de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, que comprovem sua classificação como MEI e MPE.

Assim, **não é juridicamente cabível exigir das licitantes, enquanto fornecedoras, a posse direta de certificação compulsória** — salvo se forem, também, as fabricantes do item, o que não se aplica à maioria dos casos. A obrigação da licitante se restringe a fornecer **produtos que estejam em conformidade com as normas vigentes**, e, quando aplicável, certificados por seus respectivos fabricantes.

Exigir a apresentação de certificados diretamente pela licitante, como condição de participação, além de desnecessário, configuraria medida desproporcional e **potencialmente restritiva à competitividade**, contrariando o disposto no art. 5º e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da licitação não se limita à aquisição direta de fabricantes. Importante esclarecer que o certame em questão não se destina à contratação de fabricantes, mas sim à **aquisição de uma ampla gama de bens permanentes**, conforme claramente definido no objeto: **"Aquisição de equipamentos permanentes de informática, áudio e vídeo, eletrodomésticos, mobiliário, refrigeração, condicionamento de ar, escritório e brinquedos destinados a atender as diversas Secretarias Municipais de Pires Ferreira/CE."**

Trata-se, portanto, de uma licitação aberta a **empresas fornecedoras em geral, inclusive revendedores e distribuidores autorizados**, que possuam os itens em estoque ou tenham capacidade logística para fornecimento dentro das condições do edital.

A exigência de que apenas fabricantes participem do certame — ou que as licitantes apresentem documentos exclusivos do processo produtivo — **seria indevida**, além de violar os princípios da **isonomia**, da **ampla concorrência** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, que norteiam a contratação pública.

No que se refere ao questionamento quanto à ausência de exigência de certificações compulsórias para os itens denominados "Conjuntos Aluno", com fundamento na Portaria Inmetro nº 401/2020, a impugnação não merece acolhimento.

Ademais, deve-se observar que o objeto da licitação em questão não se restringe à aquisição de mobiliário escolar, tampouco se destina exclusivamente a fabricantes. Trata-se, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, da **Aquisição de equipamentos permanentes de informática, áudio e vídeo, eletrodomésticos, mobiliário, refrigeração,**

condicionamento de ar, escritório e brinquedos destinados a atender as diversas Secretarias Municipais de Pires Ferreira/CE.

Trata-se, portanto, de uma licitação ampla, voltada à aquisição de diversos bens, sendo plenamente admitida a participação de revendedores, distribuidores ou quaisquer empresas que possuam os produtos em estoque e atendam às exigências do edital.

Exigir, nesse contexto, que apenas fabricantes participem do certame ou que as licitantes apresentem documentos vinculados ao processo fabril, contraria os princípios da isonomia, ampla competitividade e da razoabilidade, comprometendo, inclusive, o interesse público na obtenção mais célere e eficiente dos bens.

Importa destacar, por fim, que eventuais certificações de conformidade que sejam aplicáveis aos produtos ofertados, e que estejam sob responsabilidade do fabricante, poderão ser exigidas e apresentadas no momento da entrega dos bens, como condição para o recebimento definitivo dos materiais, garantindo-se, assim, o atendimento às normas técnicas pertinentes, sem comprometer a legalidade do certame ou restringir indevidamente a participação dos interessados.

Ressalte-se, ainda, que o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** determina que as exigências de qualificação técnica devem se limitar aos elementos indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. Assim, qualquer imposição de exigência que extrapole essa limitação legal incorre em vício de legalidade e vulnera os princípios basilares da contratação pública.

Dessa forma, à luz dos fundamentos expostos, conclui-se pela total improcedência da impugnação quanto à alegada omissão do edital em exigir certificações compulsórias para o item mencionado como Conjuntos Aluno.

2.2. VÁRIOS ITENS DO GRUPO 06 - MOBILIÁRIO, DORMITÓRIO E COLCHÕES, QUAIS SEJAM: 01, 02, 04, 08, 13, 16, 14, 18, 21, 22, 23, 24, NÃO POSSUEM ESPECIFICAÇÕES COMPLETAS DE MODO QUE NÃO FACILITAM O ENTENDIMENTO DO LICITANTE, CAUSANDO ASSIM VÁRIAS INTERPRETAÇÕES DO OBJETO LICITADO

No tocante ao item 2.2 da impugnação, em que se alega ausência de especificações completas para os itens 01, 02, 04, 08, 13, 16, 14, 18, 21, 22, 23 e 24 do Grupo 06 – Mobiliário, Dormitório e Colchões, argumentando que tal suposta omissão dificultaria o entendimento por parte dos licitantes e abriria margem para múltiplas interpretações do objeto, cumpre esclarecer que a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, deve-se destacar que as especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas com base nas necessidades objetivas da Administração, com descrição suficiente e compatível com os padrões do mercado, atendendo ao disposto no art. 6º, inciso XII, e art. 29, da Lei nº 14.133/2021. A descrição dos itens foi feita com grau de detalhamento adequado ao tipo de bem licitado, sem incorrer em subjetividades nem em generalizações excessivas, preservando a clareza, a objetividade e a viabilidade do certame.

Ressalte-se que o objetivo da Administração, ao descrever os itens, não é engessar o fornecimento a modelos específicos, mas sim assegurar o atendimento de suas necessidades funcionais. A eventual ausência de informações extremamente minuciosas — como marca, cor exata, modelo comercial ou dimensões milimétricas — não configura vício, desde que o item seja definido com parâmetros objetivos mínimos que permitam sua identificação e comparabilidade, como efetivamente foi feito.

Além disso, o edital previu, de forma expressa, a possibilidade de formulação de pedidos de esclarecimentos, conforme prevê o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, se a impugnante ou qualquer interessado tivesse dúvidas quanto ao entendimento das especificações, poderia ter solicitado esclarecimento tempestivo à Comissão de Licitação, instrumento hábil e legalmente previsto para sanar dúvidas pontuais e evitar alegações genéricas e tardias de incompreensão.

Importa ainda considerar que, ao contrário do alegado, a suposta possibilidade de "várias interpretações" não decorre de falha do edital, mas sim de uma tentativa de exigir detalhamento excessivo, que acabaria por restringir desnecessariamente a competição ou vincular a Administração a marcas ou modelos específicos. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara ao orientar que a descrição do objeto deve ser suficiente para caracterizar o bem, sem configurar direcionamento indevido ou excesso de rigor.

Portanto, as descrições dos itens do Grupo 06 são adequadas ao fim a que se destinam, compatíveis com a prática comum de mercado e suficientes para garantir igualdade de condições entre os licitantes, sem comprometer a transparência ou a objetividade da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, vejamos o Acórdão 1973/2020 Plenário:

No Acórdão 1973/2020, do Plenário, o TCU analisou representação apresentada em virtude de exigência editalícia reputada restritiva, relativa à tonalidade da cor dos equipamentos que se almejava adquirir, sem a necessária justificativa acerca da imprescindibilidade de tal exigência para o atendimento satisfatório do interesse público, conforme apontado no julgado em comento:

“9.3.2. inexistência de demonstração de pertinência entre a o nível de especificação da tonalidade da cor preta, na forma como procedido, e a finalidade de garantir a harmonia da imagem visual do conjunto das peças que compõem os uniformes e equipamentos de proteção individual dos policiais da instituição;”.

(...)



“15.5. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 20/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a) ausência de levantamento de mercado nos Estudos Preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, contrariando o Anexo III, item 3.3, alínea “f” da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017;”

A inserção de exigências desprovidas de pertinência com o objeto licitado ou desproporcionais às finalidades da contratação pública configura medida incompatível com os princípios que regem a atividade administrativa, especialmente os da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Por essa razão, toda e qualquer condição editalícia que ultrapasse os padrões ordinariamente aceitos pelo mercado ou que vá além do estritamente necessário ao atendimento do interesse público deve ser devidamente motivada e respaldada por estudo técnico prévio.

A adoção de cláusulas restritivas, sem justificativa técnica adequada, pode ensejar o indevido direcionamento do certame a fornecedores específicos ou a determinados produtos, em violação ao princípio da impessoalidade e ao dever de promoção da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, os órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas, têm reiteradamente repudiado práticas que, sem embasamento técnico razoável, resultam na redução injustificada da competitividade e no comprometimento da isonomia entre os licitantes, configurando vício de legalidade apto a comprometer a validade do procedimento.

Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, conclui-se pela improcedência da impugnação quanto ao item 2.2, por ausência de vício material na descrição dos itens licitados.

2.3. QUE O MUNICÍPIO DISPÕE DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO FNDE, DA QUAL O ESTADO DO CEARÁ É PARTICIPANTE, NA QUAL CONTÉM OS MESMOS ITENS LICITADOS DEVENDO PROCEDER COM A PROVENIENTE ADESÃO

No que tange ao ponto 2.3 da impugnação, em que se alega que o Município poderia deixar de realizar o presente certame e, em seu lugar, aderir à Ata de Registro de Preços do FNDE, da qual o Estado do Ceará seria participante, cumpre esclarecer que tal alegação não encontra respaldo jurídico nem fático para justificar a suspensão ou invalidação do procedimento licitatório em curso.

Inicialmente, importa destacar que a adesão a Atas de Registro de Preços, também conhecida como “carona”, é uma faculdade da Administração Pública, jamais uma obrigação.

Essa diretriz decorre diretamente do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a utilização da ata por órgão ou entidade não participante dependerá de conveniência administrativa e de prévia autorização do órgão gerenciador. Portanto, não há qualquer imposição legal que obrigue o Município a aderir a ata preexistente em detrimento da deflagração de processo licitatório próprio.

Além disso, ainda que a referida ata contenha itens similares àqueles licitados no presente certame, a adesão está condicionada à compatibilidade entre as condições originalmente pactuadas e as necessidades específicas da Administração demandante, o que não pode ser presumido de forma genérica. Questões como prazos de entrega, local de fornecimento, condições logísticas, modelos específicos de bens e obrigações acessórias variam conforme a realidade local e podem inviabilizar ou desaconselhar a adesão a atas de terceiros.

Ademais, a deflagração de licitação própria, como neste caso, permite ao Município adequar o objeto contratual às suas reais demandas, bem como alcançar melhores condições comerciais e operacionais, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cabe lembrar, por fim, que a simples existência de uma ata registrada por outro ente não veda a Administração de conduzir procedimento licitatório próprio, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.233/2012 – Plenário), o qual afirma que “a adesão a atas de registro de preços deve ser precedida de análise de vantajosidade em relação à realização de licitação própria, não sendo obrigatória sua utilização”.

Portanto, a impugnação sob o fundamento de existência de ata vigente não subsiste, uma vez que o Município possui autonomia administrativa e contratual para decidir pela instauração de processo licitatório próprio, sempre que entender ser essa a medida mais compatível com o interesse público local.

Dessa forma, conclui-se pela total improcedência do item 2.3 da impugnação, por ausência de obrigatoriedade legal de adesão à ata do FNDE e diante da plena regularidade da condução do presente certame.

X

2.4. ALEGA QUE OS AGENTES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DA LICITAÇÃO PODEM SOFRER CONSEQUÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL

Quanto ao item 2.4 da impugnação, no qual se afirma, de maneira genérica, que os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação poderiam incorrer em responsabilidade administrativa, civil e criminal, cumpre esclarecer que a alegação carece de fundamento jurídico e fático, configurando mera tentativa de intimidação e deslegitimação do procedimento, sem qualquer demonstração concreta de ilegalidade ou vício que pudesse justificar tal responsabilização.

É importante destacar que a responsabilização de agentes públicos não decorre da mera prática de atos administrativos regulares, como a deflagração de processo licitatório, mas sim da ocorrência comprovada de conduta dolosa ou culposa, com violação à legislação vigente, ao interesse público ou aos princípios que regem a Administração Pública — o que manifestamente não se verifica no caso em tela.

A licitação em análise foi instruída com base nas normas da Lei nº 14.133/2021, acompanhada de termo de referência claro e objetivo, com justificativa da necessidade de aquisição, previsão orçamentária, e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, motivação e economicidade. Todo o trâmite segue em estrita conformidade com os parâmetros legais e os entendimentos dos órgãos de controle, não havendo qualquer indício de irregularidade que possa ensejar responsabilização dos gestores.

Importa ressaltar que alegações genéricas de possível responsabilização não têm o condão de, por si sós, macular a legalidade de um certame ou paralisar a atuação legítima da Administração. Ao contrário, a omissão injustificada na aquisição de bens ou serviços essenciais, quando configurada a necessidade pública, é que pode vir a representar violação ao dever de agir, sujeitando o gestor às sanções por inércia ou omissão administrativa.

Dessa forma, a tentativa de imputar, de forma abstrata, responsabilidade aos agentes públicos pela simples condução de processo licitatório legal e devidamente motivado não encontra amparo jurídico, e tampouco contribui para o debate técnico e objetivo sobre a legalidade do edital.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da alegação contida no item 2.4 da impugnação, por absoluta ausência de fundamentos técnicos, jurídicos e fáticos que justifiquem a suposta responsabilização dos agentes públicos envolvidos no certame.

Cumpre destacar, ademais, que a adoção da medida sugerida pela impugnante, consistente na adesão à suposta Ata de Registro de Preços da qual sequer comprovou a real vantajosidade, sim, poderia acarretar consequências administrativas, civis e até mesmo penais aos agentes públicos, caso implicasse preterição indevida da realização de procedimento licitatório próprio, devidamente motivado e com ampla divulgação, como o ora em curso.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que a adesão a atas de outros entes deve ser submetida à criteriosa análise de compatibilidade e vantajosidade em

relação à realidade da Administração aderente, sob pena de infringência aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Assim sendo, o que poderia ensejar responsabilização dos gestores seria exatamente o oposto do que a impugnante propõe: a supressão indevida de uma licitação transparente e competitiva em prol de contratação via carona sem a devida demonstração de interesse público e ganho efetivo para o erário.

3. CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido não reconhecer, e no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em questão na sua totalidade, interposta pela empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita sob o **CNPJ: 06.198.597/0001-07**, devendo assim dar continuidade ao lícito procedimento licitatório.

Pires Ferreira-CE, 06 de maio de 2025.


FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
Agente de Contratação/Pregoeiro

Detalhes da impugnação

[Voltar](#)[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.030425.PE](#) Impugnação IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO IMPRIMIR RESPOSTA

Processo administrativo

PMPF.01.030425.PE



Proponente

APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA



Data

02/05/2025 17:14



Data da resposta

06/05/2025 16:40



Situação

Indeferido

Impugnação

IMPUGNAÇÃO - PIRES FERREIRA-CE

Resposta

SEGUE EM ANEXO A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO.



Atendimento Online

